



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551270 - SP (2024/0016946-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME** : **CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP040355**  
**DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568**  
**AGRAVADO** : **BANCO FIBRA SA**  
**ADVOGADOS** : **GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383**  
**MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846**  
**ALAN SOLER MARQUES - SP208945**  
**THAIS CAROLINA TOBIAS MARTIN AOYAMA - SP265516**  
**VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759**  
**FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055**  
**NATALIA PENA GOMES - SP471164**  
**RAPHAELA RAMOS ALBUQUERQUE FERNANDES - SP382335**  
**INTERES.** : **KPMG CORPORATE FINANCE LTDA**

### EMENTA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. OPÇÃO PELA AÇÃO EXECUTIVA. PEDIDO DE PENHORA DE BENS. RENÚNCIA TÁCITA À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANUÊNCIA COM A SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MEDIDA MERAMENTE PROCESSUAL PARA A OBTENÇÃO DO CRÉDITO. ATO CONTÍNUO. CRÉDITO ESPONTÂNEAMENTE SUBMETIDO ÀS CONDIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. CREDOR AUSENTE À DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. NÃO-VINCULAÇÃO. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUI GENERIS. PERMANÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito. Precedentes. Caso concreto em que a prévia propositura de ação de execução, mesmo que com pedido de penhora de bens, não configura renúncia tácita à propriedade resolúvel, nem a anuência com a substituição da garantia.

2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. Precedentes. Caso concreto em que o credor anuiu, tão somente, com o recebimento de seu crédito nas condições do plano já homologado, sem que tenha participado da assembleia de credores ou que, naquela manifestação, tenha aceito expressamente a supressão de sua garantia fiduciária.

3. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. Precedentes.

4. Agravo a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551270 - SP (2024/0016946-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME** : **CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP040355**  
**DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568**  
**AGRAVADO** : **BANCO FIBRA SA**  
**ADVOGADOS** : **GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383**  
**MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846**  
**ALAN SOLER MARQUES - SP208945**  
**THAIS CAROLINA TOBIAS MARTIN AOYAMA - SP265516**  
**VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759**  
**FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055**  
**NATALIA PENA GOMES - SP471164**  
**RAPHAELA RAMOS ALBUQUERQUE FERNANDES - SP382335**  
**INTERES.** : **KPMG CORPORATE FINANCE LTDA**

### EMENTA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. OPÇÃO PELA AÇÃO EXECUTIVA. PEDIDO DE PENHORA DE BENS. RENÚNCIA TÁCITA À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANUÊNCIA COM A SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MEDIDA MERAMENTE PROCESSUAL PARA A OBTENÇÃO DO CRÉDITO. ATO CONTÍNUO. CRÉDITO ESPONTÂNEAMENTE SUBMETIDO ÀS CONDIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. CREDOR AUSENTE À DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. NÃO-VINCULAÇÃO. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUI GENERIS. PERMANÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito. Precedentes. Caso concreto em que a prévia propositura de ação de execução, mesmo que com pedido de penhora de bens, não configura renúncia tácita à propriedade resolúvel, nem a anuência com a substituição da garantia.

2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. Precedentes. Caso concreto em que o credor anuiu, tão somente, com o recebimento de seu crédito nas condições do plano já homologado, sem que tenha participado da assembleia de credores ou que, naquela manifestação, tenha aceito expressamente a supressão de sua garantia fiduciária.

3. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. Precedentes.
4. Agravo a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo de sua contraparte, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento (e-STJ, fls. 418-424).

A mencionada decisão entendeu que a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa e não pode ser presumida tacitamente. Fundamentou-se que a busca pelo crédito em ação executiva demonstra a intenção de recebê-lo, não sendo compatível com a renúncia automática à garantia.

Destacou-se, outrossim, que a aceitação do credor em receber seu crédito conforme o plano de recuperação judicial não implica, necessariamente, a renúncia à garantia fiduciária, em conformidade com a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior. A cláusula de supressão de garantias, segundo essa orientação, só é eficaz para credores que com ela anuírem expressamente, não afetando aqueles que com ela não concordaram ou que não participaram da assembleia, como *in casu*.

### **Do recurso interposto.**

Nesta oportunidade (e-STJ, fls. 429-442), argumenta a sociedade agravante que a decisão monocrática teria desconsiderado a excepcionalidade do caso ao não reconhecer a renúncia tácita à garantia fiduciária. A recorrente argumenta que, ao pleitear a penhora sobre bens diversos do dado em garantia, o Banco Fibra S.A. teria anuído à substituição da garantia, conforme o § 1º do art. 1.436 do Código Civil, o que configuraria a renúncia à execução da garantia original.

Defende, adicionalmente, que a aceitação do credor em receber seu crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial implicaria renúncia à garantia fiduciária. Afirmar que o credor aceitou as condições do plano sem ressalvas, o que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configuraria novação definitiva e extinção das garantias anteriores.

Sustenta que, com a homologação e cumprimento do plano, teria ocorrido a extinção das garantias anteriores, conforme o art. 61 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência (Lei nº 11.101/2005). A decisão monocrática teria ignorado que, após o prazo de dois anos, o credor poderia apenas executar o novo título judicial ou requerer a falência, sem retorno às garantias originais.

Impugnação às fls. 445-451 (e-STJ).

### **Reproduz-se parte do relatório adotado na decisão impugnada, para referência.**

Extrai-se dos autos que, na primeira recuperação judicial da ora recorrida, houve decisão de incidente de impugnação de crédito, que declarou ser extraconcursal a importância de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e concursal o importe de R\$ 122.700,00 (cento e vinte e dois mil e setecentos reais). A natureza extraconcursal do crédito relacionou-se

com o status de proprietário fiduciário do banco ora recorrente sobre bem móvel (450 toneladas de acetato) alienado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.

Em ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo banco ora recorrente, objetivando-se a obtenção do crédito contratual, foi requisitada a penhora de outros bens da devedora.

Posteriormente, o banco credor peticionou nos autos da primeira recuperação judicial, aderindo ao plano e requerendo o pagamento de seu crédito junto à classe dos quirografários.

Em decorrência de saldos remanescentes, sobreveio novo pedido de recuperação judicial.

Em impugnação de crédito, na segunda recuperação judicial da ora recorrida, decidiu-se pela impossibilidade de se incluir o crédito da recorrente, naquele momento, no valor histórico de R\$563.992,00 (quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais).

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, do qual se extrai o presente recurso especial.

O eg. TJ-SP deu provimento ao agravo, nos moldes da ementa acima colacionada. Entendeu ter ocorrido a renúncia tácita da garantia, em razão: (i) do prévio ajuizamento de ação de execução do título extrajudicial, em que se pleiteou a penhora sobre bens diversos do alienado em garantia, ao invés de se utilizar do rito de busca e apreensão; (ii) ao fato da credora ter espontaneamente submetido seu crédito à primeira recuperação judicial, concordando com seus termos e recebido 48 parcelas, antes do segundo pedido de recuperação judicial. Por esses dois motivos, decidiu que o crédito tornara-se quirografário.

Sobreveio recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 173-200), o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 114 e 1.436, III, do CC, c/c art. 5º do Decreto-Lei n.º 911/1969, pois não teria ocorrido renúncia expressa à garantia e não se poderia interpretar pela renúncia tácita, pelo simples fato da propositura de ação de execução (ao invés de utilização do rito da busca e apreensão), vez que o decreto lei lhe forneceria a faculdade de propor ação executiva, sem que isso implique em renúncia à garantia. Aduz que a renúncia interpreta-se estritamente;

(ii) art. 492, porque a decisão seria extra petita, na medida em que "*muito embora o recurso de Agravo de Instrumento tenha se insurgido apenas quanto à natureza extraconcursal do crédito, o v. acórdão recorrido reconheceu que o crédito devido na classe quirografária é no valor de R\$ 461.026,88 (quatrocentos e sessenta e um mil, vinte seis reais e oitenta e oito centavos), em detrimento do valor de R\$ 563.992,00 (quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais)*" (e-STJ, fl.185);

(iii) art. 502 do CPC, vez que a decisão teria deixado de observar coisa julgada material, ocorrida em incidente de impugnação de crédito anterior, que considerou o crédito como extraconcursal;

(iv) art. 49, §3º da lei n.º 11.101/2005 (LREF), pois que seria credor em posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de tal sorte que seu crédito não se submeteria aos efeitos da Recuperação Judicial.

Indicou a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão do eg. TJ-SP e os seguintes acórdãos: (a) TJPR, AG n.º 0024296- 36.2021.8.16.0000; (b) TJSC, AG n.º 4017351- 61.2018.8.24.0900; e (c) TJPR, AG n.º 0075087- 09.2021.8.16.0000.

Não foram ofertadas Contrarrazões, conforme a certidão de fl. 237 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 246-248), dando ensejo a agravo (e-STJ, fls. 251-276).

Contraminuta oferecida às fls. 315-329 (e-STJ).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral da República ofereceu parecer, opinando pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 406-410), conforme a seguinte síntese:

*"Agravo em recurso especial. Direito Civil. Recuperação judicial. Execução. Crédito. Alienação fiduciária em garantia. Renúncia à garantia. Inocorrência. Precedentes. Parecer pelo provimento do agravo para o provimento do recurso especial."*

O agravo foi conhecido e o recurso especial julgado procedente, em decisão desta Relatoria, acima apresentada.

É o relatório.

## VOTO

1. A sociedade agravante sustenta que a decisão singular teria ignorado a particularidade do caso ao não admitir a renúncia implícita à garantia fiduciária. A recorrente defende que, ao solicitar a penhora de bens distintos daqueles originalmente garantidos, o Banco Fibra S.A. teria consentido com a troca da garantia, conforme o § 1º do art. 1.436 do Código Civil, o que caracterizaria a renúncia à execução da garantia inicial.

Confira-se parte da argumentação, extraída da peça recursal, à fl. 432 (e-STJ):

*"Há, aqui, pois, a excepcionalidade em questão, porque buscou-se a penhora sobre outros bens, renunciando, tacitamente, às garantias até então existentes. Isto está dito pelo acórdão (que tem a última palavra sobre os fatos) e, repita-se, é a regra imposta no art. 1436, § 1º do CC, repita-se, citado no próprio precedente invocado por V. Excelência nas razões de decidir do recurso especial. ('Presume-se a renúncia do credor..... quando anuir à sua substituição por outra garantia')."*

A decisão monocrática ora impugnada, por sua vez, afasta esse argumento ao afirmar que *"a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito"* (e-STJ, fl. 421). Destaca-se que a busca pelo crédito em ação executiva demonstra a intenção de recebê-lo, o que não é compatível com a renúncia à garantia.

Confira-se os seguintes trechos, extraídos da decisão impugnada (e-STJ, fls. 420-422):

*"O recorrente alega ofensa aos arts. 114 e 1.436, III, do CC, c/c art. 5º do Decreto-Lei n.º 911/1969."*

**Defende que não teria ocorrido renúncia expressa à garantia e não se poderia interpretar pela renúncia tácita, pelo simples fato da propositura de ação de execução** (ao invés de utilização do rito da busca e apreensão), vez que o decreto lei lhe forneceria a faculdade de propor ação executiva, sem que isso implique em renúncia à garantia. Aduz que a a renúncia interpreta-se estritamente.

Assim, lê-se nos seguintes trechos de seu recurso especial (e-STJ, fls. 183-184):

'(...)

(...) não houve, por parte do credor, ora Recorrente, a prática de qualquer ato apto a criar uma incompatibilidade com a garantia fiduciária, mantendo-se, portanto, a sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial da empresa devedora, como no caso dos autos.'

**A argumentação deveu-se ao fato de que, em sua decisão, o Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, em razão do prévio ajuizamento de ação de execução do título extrajudicial, em que se pleiteou a penhora sobre bens diversos do alienado em garantia, ao invés de se utilizar do rito de busca e apreensão, teria ocorrido a renúncia tácita à garantia e, por esse motivo, o crédito poderia ser incluído na nova recuperação judicial, na classe dos quirografários.**

É o que se pode extrair das seguintes passagens do acórdão prolatado (e-STJ, fls. 140-141):

'(...). A controvérsia recai sobre a parte reconhecida extraconcursal no incidente de impugnação de crédito n.º 0011906-48.2012.8.26.0363. Embora reconhecida a natureza extraconcursal de aproximadamente R\$ 1,8 MI do crédito do Banco Fibra, este espontaneamente anuiu com os termos da recuperação judicial homologada, concordando com o deságio e com a forma de pagamento aprovada pelo concurso de credores. Desta forma, passou a receber não só o crédito reconhecido como concursal como também o extraconcursal na forma do plano de recuperação, percebendo até a propositura de novo pedido de recuperação judicial da agravante 48 prestações.

Antes de efetuar o pagamento da integralidade de sua dívida, a Cloroetil realizou novo pedido de recuperação judicial. Determinado o processamento desta nova recuperação judicial, restou a controvérsia sobre a classificação do saldo remanescente da dívida já discutida nos autos da recuperação anterior. O Banco credor defende a sua natureza extraconcursal; já a recuperanda afirma que se trata de crédito concursal quirografário, visto que houve a renúncia da garantia fiduciária.

(....)

**A despeito do quanto articulado pelo Banco agravado, a penhora pleiteada sobre bem diverso do dado em garantia configura renúncia à execução desta.**

Com efeito, o credor tinha como opções, para buscar a satisfação de seu crédito, a execução da garantia, através do ajuizamento de ação de busca e apreensão, por exemplo; ou a distribuição de ação executiva.

Tendo optado pela segunda ação, resta configurada a renúncia à garantia contratada, o que afasta a extraconcursalidade prevista no dispositivo supracitado e determina a inclusão do crédito na classe dos quirografários.' g.n.

**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito.**

Nesse sentido:

**'PROCESSO CIVIL E LEI DE FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA ÀS**

**GARANTIAS FIDUCIÁRIAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. 2. ESSENCIALIDADE DOS BENS DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito.**

2. Em decorrência da ausência de juízo de valor sobre a essencialidade dos bens dado em garantia fiduciária, não há mesmo como analisar a questão diretamente nesta sede de jurisdição.

3. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico.

4. Agravo interno não provido' (AgInt no REsp n. 1.914.416/SP, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, D Je de 29/5/2024) g. n.

**'RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.**

1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.

**2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002).**

3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas.

4. Recurso especial não provido' (REsp n. 1.338.748/SP, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, D Je de 28/6/2016) g.n.

**No caso concreto, não se verifica excepcionalidade, a permitir presumir-se a renúncia à garantia.**

Com efeito, quem busca pelo crédito em ação executiva, demonstra, pelo contrário, sua vontade inequívoca em recebê-lo, o que não é compatível com a intensão de se renunciar a elemento que poderá ainda vir a ser útil na busca de tal objetivo.

Nesse contexto, é preciso dar vigência à prescrição do art. 114 do CC, nos seguintes termos: 'Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.'

No mesmo sentido o nobre Parecer Ministerial, que concluiu: '(...) para o reconhecimento da renúncia tácita seria indispensável a demonstração, de forma objetiva, do ato do titular do direito equivalente à desistência de sua posição jurídica, circunstância não identificada na espécie' (e-STJ, fl. 410)." g. n.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Lei n.º 4.728/65, que disciplina a alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária celebrada no âmbito do mercado financeiro e de capitais, estabelece, em seu art. 66-B, § 5º, que aplica-se a esses institutos regras específicas do penhor, conforme previstas no CC /02, as quais cita expressamente.

*In verbis:*

"Lei n. 4.728/65, Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

(...)

**§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002" g.n.**

O art. 1.436 do CC, por sua vez, em seu § 1º, dispõe que: "**Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.**"

De outro lado, o decreto lei 911/69, em seu art. 5º, permite ao credor a **opção**, entre ajuizar "busca e apreensão" ou "ação executiva" (não podendo, todavia, as cumular, conforme orientação deste Pretório Excelso).

Verifique-se o comando normativo:

"Decreto-Lei n.º 911/1969, Art. 5º **Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.**"

E, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. **Conforme previsto no Decreto-Lei n. 911/1969 e assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao credor fiduciário são asseguradas duas ações para a satisfação do crédito: a) ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º da referida norma, que tem por finalidade a restituição, pelo credor fiduciário, do bem dado em garantia no contrato; e b) ação de execução, direta ou convertida, prevista nos arts. 4º e 5º do mesmo diploma, a fim de exigir do devedor fiduciante o cumprimento forçado da obrigação com vistas à satisfação do crédito.**

3. É inviável, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sejam eles encargos da normalidade ou encargos de mora.

4. Não descaracteriza a mora quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp n. 2.622.039/PE, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **Quarta Turma**, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024) g.n.

Importante compreender, que **o pedido de penhora de bens não extingue a alienação fiduciária em garantia**, eis que, mesmo após a propositura da ação executiva e a efetiva penhora de bens, o bem alienado fiduciariamente continua a ser de propriedade do credor fiduciário. Deste modo, não há que se falar em substituição.

Confira-se:

*"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PENHORA DO BEM ALIENADO. 1. RECONHECIDA A IMPENHORABILIDADE DO BEM OBJETO DA PENHORA, NÃO INCIDE A REGRA DO ARTIGO 668, QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO, POIS SÃO DIFERENTES OS PRESSUPOSTOS. 2. O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, POR SER DE PROPRIEDADE DO CREDOR, NÃO PODE SER OBJETO DE PENHORA, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"* (REsp n. 30.781/MG, relator **Ministro DIAS TRINDADE**, **Quarta Turma**, julgado em 7/6/1994, DJ de 27/6/1994) g.n.

Somente com a **efetiva** satisfação do crédito, mesmo que a partir de outros bens, é que se teria a resolução da propriedade fiduciária, devolvendo-se o domínio sobre o bem alienado ao patrimônio do devedor.

Com se observa, a penhora requerida na ação executiva, de fato, não configura substituição da alienação fiduciária em garantia, eis que trata-se de **opção** processual do credor fiduciário - que lhe confere a própria lei - e recai sobre outros bens, ao passo que a garantia fiduciária permanece e determina a continuidade da propriedade resolúvel, até que se obtenha a quitação da integralidade da dívida.

Assim, está-se diante, na verdade, de **medida processual, voltada à obtenção do crédito** - e que nem sempre é levada a cabo ou mostra-se suficiente, pontua-se -, a qual não pode ser interpretada como substituição ou renúncia tácita à garantia contratual, de alienação fiduciária.

Diferente seria se o credor tivesse anuído expressamente, mediante novo negócio jurídico (v.g. aditivo contratual), a substituir tal garantia.

Nesses moldes, correta a decisão monocrática, que assentou, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, de ambas as Turmas de direito privado, que **"a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito"** (e-STJ, fl. 421).

Trata-se de posição consolidada na jurisprudência, a qual se reforça, neste Voto, com referência a mais um julgado:

*"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA**. 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos,*

estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.

**2. 'A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)' (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016).**

3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com entendimento firmado nesta Corte.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 1.569.649/SP, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma**, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021) g.n.

No citado processo, lê-se no Voto-Conductor:

**"No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que o simples ajuizamento da execução por título extrajudicial pelo credor detentor de direitos reais em garantia, no caso, a cessão fiduciária de direitos creditórios, consubstancia renúncia tácita à garantia fiduciária.**

**Todavia, esse entendimento encontra em desconformidade com o posicionamento adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo somente quando em caráter excepcional, a presunção da abdicação de tal direito."**

Deste modo, o agravo não procede no ponto.

2. Além disso, argumenta-se no agravo interno, que a aceitação do credor em receber seu crédito conforme os termos do Plano de Recuperação Judicial resultaria na renúncia à garantia fiduciária. Declara que o credor aceitou as condições do plano sem fazer ressalvas, o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracterizaria uma novação definitiva e a extinção das garantias anteriores.

Confira-se a argumentação, à fl. 433 (e-STJ):

**"Com efeito, a decisão ora agravada, tal qual o acórdão recorrido, reconhece a anuência da credora recorrente em aceitar o recebimento de seu crédito em todas as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, cujo plano foi homologado e cumprido regularmente até o encerramento da fase judicial da Recuperação Judicial.**

**É confessa a Agravada de que não só aceitou as condições do plano, como não fez qualquer ressalva com referência às suas garantias e quanto ao cumprimento regular do plano muito após a fase judicial. E mais: dúvida não há de que recebeu, dentro da recuperação judicial, como credora quirografária (concursal) boa parte dos valores a que fazia jus, em 48 pagamentos feitos pela Agravante."**  
sem destaques originais.

A decisão monocrática aborda o argumento ao afirmar que "a anuência em receber crédito conforme as condições gerais de pagamento não pode ser confundida com a renúncia à garantia fiduciária, que exige manifestação inequívoca"(e-STJ, fl. 423). Assim, reforça que a cláusula de supressão de garantias só é eficaz para credores que anuírem expressamente.

Ademais, acrescenta que "nem se pode interpretar a existência de renúncia tácita, vez que, a priori, há inequívoco interesse na manutenção das garantias, mesmo entre os credores sujeitos à recuperação" (e-STJ, fl. 423). Conclui-se que a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa e não pode ser presumida tacitamente, com a adesão ao plano.

Verifique-se o texto completo da decisão no aludido ponto (e-STJ, fls. 422-423):

*"Em um segundo momento, o eg. TJ-SP reforçou sua decisão acerca da renúncia tácita sobre o fato, descrito no acórdão, de que o banco credor concordou, em meio à primeira recuperação judicial, em receber seu crédito conforme a projeção de pagamento prevista no plano. Confira-se (e-STJ, fls. 140-141):*

*'Ainda que não fosse o caso, o Banco credor espontaneamente aceitou receber seu crédito integral nos termos do plano de recuperação judicial aprovado nos autos do processo n.º 0004175-35.2011.8.26.0363, confirmando a renúncia à sua garantia fiduciária e, consequentemente, à sua extraconcursalidade. Desta forma, passou a receber não só o crédito reconhecido como concursal como também o extraconcursal na forma do plano de recuperação, percebendo, até a propositura de novo pedido de recuperação judicial da agravante, 48 prestações.'*

*A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, mesmo quando o plano é aprovado, gerando-se efeitos sobre o modo de pagamento e quantum devido, a cláusula que preveja a supressão de garantias somente pode ser considerada eficaz em relação aos credores que com ela anuírem expressamente, não afetando aqueles que deixaram de votar ou de comparecer na assembleia, além daqueles que com ela não concordaram, ao votar contra a aprovação do plano ou a favor, porém, com reserva. REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.*

(...)

*Também nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.079.640/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.*

*Deste modo, a anuência em receber crédito conforme as condições gerais de pagamento não pode ser confundida com a renúncia à garantia fiduciária, que exige manifestação inequívoca. Nem se pode interpretar a existência de renúncia tácita, vez que, a priori, há inequívoco interesse na manutenção das garantias, mesmo entre os credores sujeitos à recuperação - mais um motivo a orientar a exigência de manifestação expressa para a renúncia." g.n.*

No caso concreto, de fato, o banco anuiu, no bojo do primeiro processo de recuperação judicial, com o recebimento de seu crédito junto à classe dos quirografários, segundo as condições do plano; mas não participou da votação deste e nem declarou, expressamente, sua renúncia à garantia.

Com efeito, o Tribunal de Justiça consignou, tão somente, que o "Banco credor espontaneamente aceitou receber seu crédito integral nos termos do plano de recuperação judicial aprovado nos autos do processo n. 0004175-35.2001.8.26.0363 (....)" (e-STJ, fls. 141-142).

A decisão do Tribunal a quo apontou em seu Relatório, inclusive, que a não participação do credor na assembleia é incontroversa, vez que a ora recorrente, em seu agravo de instrumento sustentou que "mesmo depois de reconhecida a extraconcursalidade de parcela substancial de seu crédito, compareceu espontaneamente nos autos para anuir com as condições do plano homologado, aceitando o deságio e a forma de parcelamento" (e-STJ, fl. 139).

Trata-se, pois, de hipótese expressamente delineada no REsp n.º 1.794.209/SP, prolatado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que consta que "a cláusula que preveja a supressão de garantias somente pode ser considerada eficaz em relação aos

*credores que com ela anuírem expressamente, não afetando aqueles que deixaram de votar ou de comparecer na assembleia, (...)."*

A submissão **do crédito** às condições do plano - que inclusive é vastamente vantajoso ao devedor - em nada diz, expressamente, acerca da **garantia** deste crédito, especialmente se o credor em questão não votou a favor do plano, em todos os seus detalhes, em assembleia, da qual, no caso concreto, nem sequer participou.

De outro lado, conforme ressalta a jurisprudência desta Corte Superior, a adesão à cláusula de supressão de garantias não se presume, tacitamente, mas somente poderá ocorrer de forma expressa.

Deste modo, o agravo não deve ser provido no ponto.

3. Alega a agravante que, com a homologação e execução do plano, as garantias anteriores teriam sido extintas, conforme o art. 61 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência (Lei nº 11.101/2005). A decisão singular teria desconsiderado que, após o período de dois anos, o credor poderia apenas proceder à execução do novo título judicial ou solicitar a falência, sem recorrer às garantias originais.

Confira-se trechos da argumentação, à fl. 433 e à fl. 438 (e-STJ), respectivamente:

*"O entendimento ora agravado, não implica unicamente em ter o credor aceitado receber seu crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial, o que não compreenderia renúncia expressa, mas também a aceitação de sua submissão ao Plano Homologado, devidamente cumprido dentro da fase Judicial, que gera novação definitiva com a extinção da dívida."* sem destaques originais.

*"A discussão, não passa somente pela necessidade de renúncia expressa – que a decisão agravada afirma ser exigida -, muito embora aqui exista a anuência da Agravada com o plano de recuperação sem qualquer ressalva sobre a sua garantia -, mas sim pelo fato de que o título executivo a ser executado é novo (o plano de recuperação aprovado), com a consequente extinção do título anterior."* sem destaques originais.

Segundo a recorrente, a consequência de se considerar a garantia sobrevivente, muito embora a obrigação, *per se*, no que diz respeito ao crédito e sua forma de pagamento, tenha sido novada, seria a criação de uma situação paradoxal.

Verifique-se do trecho extraído da fl. 437 (e-STJ) de seu agravo interno:

*"Pensar de modo diverso levaria a paradoxal situação em que o credor executará o título executivo novado (o plano de recuperação homologado judicialmente), mas se valerá das garantias firmadas no antigo (e extinto) título executivo extrajudicial."*

Todavia, é exatamente isso o que acontece na recuperação judicial (norma especial), cuja novação é considerada *sui generis* (Tema Repetitivo 885), vez que diverge do regime geral e subsidiário previsto no Código Civil, não havendo que se falar, assim, em *"situação paradoxal"*.

A propósito:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA. CARTA-FIANÇA. LEI 11.101/2005. NOVAÇÃO SUI GENERIS. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. TEMA N. 885/STJ. TRANSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. LEI 13.988/2020. RECURSOS ESPECIAL IMPROVIDO.**

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto por instituição financeira pretendendo o desentranhamento de carta fiança anteriormente prestada, em razão da celebração de transação da afiançada com a Fazenda Pública, bem como em decorrência da aprovação de plano de recuperação judicial. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o Tribunal enfrentado a questão de maneira devida e suficientemente fundamentada.

**III - A despeito de a aprovação do plano de recuperação judicial operar novação das dívidas da recuperanda, trata-se de novação sui generis, própria do direito empresarial falimentar e recuperacional, que tem como regra (i) a manutenção das garantias prestadas - conclusão que, na linha do trecho supracitado, se aplica a todas as formas de garantia prestadas por terceiro - (ii) estar sujeita a condição resolutiva. Tema 885/STJ. Essas razões, aferidas a partir de interpretação sistemática da Lei n. 11.101/2005, específicas relativamente à regência da recuperação de empresas, afastam a incidência das normas do Código Civil, que disciplinam em sentido oposto, especialmente quanto à exoneração do terceiro garantidor.**

IV - Não há negativa de vigência à lei federal quando o julgador deixa de aplicar ao caso determinado dispositivo de lei federal, fundamentando por sua não incidência, na medida em que há regramento específico pertinente à hipótese, o qual, diferentemente do alegado pela recorrente, não é compatível com a norma geral que se pretende aplicar.

V - Alterar as premissas fáticas estabelecidas pela Corte de origem quanto à existência e conteúdo de cláusulas do plano de recuperação judicial e termo de transação encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

VI - As conclusões da origem quanto à validade e necessária obediência às cláusulas de manutenção da garantia encontra amparo na Lei n. 13.988/2020, a qual prevê que a proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos (art. 12, § 3º), bem como que há possibilidade de condicionar a transação à manutenção das garantias já existentes (art. 14, II).

VII - Assim, correta a fundamentação do Tribunal de origem no ponto em que afasta a incidência do art. 844, § 1º, do Código Civil por reconhecer a aplicação de norma específica regente da transação operada com a Fazenda Pública (Lei n. 13.988/2020), cujas disposições não dão margem à aplicação subsidiária do dispositivo constante do Código Civil, inclusive pela existência de cláusulas específicas do plano recuperacional e da transação celebrada com a OI S.A., as quais preveem a manutenção das garantias já existentes.

VIII - Recurso especial improvido" (REsp n. 2.163.310/RJ, relator **Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma**, julgado em 10/12/2024, DJEN de 19/12/2024) g.n.

"EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. AFETAÇÃO AO REGIME RECUPERACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA. LIQUIDEZ. QUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ART. 6º, §§ 1º E 3º, DA LEI 11.101/2005. CONSTRICÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA. GARANTIA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O crédito em análise tem origem em suposto descumprimento contratual.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema STJ n. 1.051).
3. O descumprimento contratual é anterior à suspensão decretada por meio do deferimento da recuperação judicial, uma vez que a própria propositura da execução é anterior a esta. Desse modo, o crédito é afeto ao plano recuperacional.
4. Os embargos à execução opostos pela recorrente voltam-se à discussão da certeza e liquidez do crédito.

5. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, a ação que demandar quantia ilíquida deve prosseguir no juízo em que proposta, até que seja reconhecida a sua liquidez.

6. A suspensão pleiteada não tem lugar na hipótese dos autos, pois somente aplicável às demandas que se encontram em fase de constrição de bens da recuperanda.

7. No tocante ao pedido de levantamento da carta fiança oferecida pela empresa para emprestar efeito suspensivo aos embargos à execução, cumpre considerar estabelecer a Lei 11.101/2005, nos §§ 1º e 2º do seu art. 49, que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" e "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial". Lembra-se, ainda, o conteúdo do art. 59 do mesmo diploma legal: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei". Sendo assim, não há comando imperativo de levantamento da garantia.

**8. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter 'sui generis' do instituto. (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)**

9. Ademais, o crédito decorrente da garantia prestada somente tem lugar caso os embargos à execução não sejam providos. Segundo precedentes da Terceira Turma, "o crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado - hipótese em exame - , somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste" (REsp 1.860.368/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.287.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021).

Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 2.078.245/RJ, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma**, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024) g.n.

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE SOERGUMENTO EMPRESARIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDITORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação.

**2. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto.**

3. Negado provimento ao agravo interno" (AgInt no REsp n. 1.932.219/SP, de **minha Relatoria, Quarta Turma**, julgado em 13/12/2021, DJe de 1/2/2022) g.n.

A decisão monocrática ora impugnada, ao citar o **REsp n.º 1.794.209/SP**, reproduziu parte do inteiro teor do julgado, que remete-se exatamente à questão.

Confira-se (e-STJ, fl. 423):

*A **Segunda Seção do STJ** firmou entendimento no sentido de que, mesmo quando o plano é aprovado, gerando-se efeitos sobre o modo de pagamento e quantum devido, a cláusula que preveja a supressão de garantias somente pode ser considerada eficaz em relação aos credores que com ela anuírem expressamente, não afetando aqueles que deixaram de votar ou de comparecer na assembleia, além daqueles que com ela não concordaram, ao votar contra a aprovação do plano ou a favor, porém, com reserva. REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, D Je de 29/6/2021.*

***Ao se adentrar ao inteiro teor do acórdão, assim pode-se ler (fls. 12-13), dentre os explicativos fundamentos:***

*'Vale destacar, ainda, que o artigo 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigações e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias. Obrigação é termo que não se confunde com garantia, a qual será regulada pelo § 1º do mesmo dispositivo legal. Assim, o plano pode estabelecer prazos estendidos de pagamento, parcelamento dos créditos, deságios e alterar as taxas de juros, por exemplo, mas não suprimir garantias sem autorização do titular.*

*(...)*

***É oportuno mencionar que no caso de haver descumprimento do plano após a fase judicial, os créditos não voltam à sua condição inicial, cabendo ao credor executar o plano de recuperação judicial. Desse modo, sobeja interesse aos credores com garantia em manter o status do seu crédito.*** g. n.

Portanto, a obrigação de pagar (objeto de novação), no caso da recuperação judicial, é considerada apartada da garantia (que não é objeto de novação), de tal sorte que, ocorrido o descumprimento do plano após a fase judicial, o credor, sim, somente poderá executar o título judicial formado, isto é, o crédito conforme os valores previstos no plano de recuperação judicial, todavia, caso não tenha a ela renunciado expressamente, conservará sua antiga garantia, que lhe servirá de justo apoio na obtenção desse (novo) crédito - o qual lhe deveria ter sido pago, mas não o foi, repetindo-se a situação de inadimplência.

Deste modo, inexistente a alegada violação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

#### **4. Dispositivo.**

Por todo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.551.270 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0016946-0

Número de Origem:

10014989720208260363

1001498972020826036310016785020198260363

10014989720208260363100167850201982603637342020

10016785020198260363

20073703020228260000 7342020

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

ALAN SOLER MARQUES - SP208945

THAIS CAROLINA TOBIAS MARTIN AOYAMA - SP265516

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055

NATALIA PENA GOMES - SP471164

RAPHAELA RAMOS ALBUQUERQUE FERNANDES - SP382335

AGRAVADO : CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S.A. EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

OUTRO :  
NOME : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A

ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP040355

DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568

INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A  
NOME

ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP040355

DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568

AGRAVADO : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

ALAN SOLER MARQUES - SP208945

THAIS CAROLINA TOBIAS MARTIN AOYAMA - SP265516

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055

NATALIA PENA GOMES - SP471164

RAPHAELA RAMOS ALBUQUERQUE FERNANDES - SP382335

INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). DANIEL FONSÊCA ROLLER, pela parte: AGRAVANTE: CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL.

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025